



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10880.027539/91-11  
**Recurso nº** : 127.917  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : DRJ/SÃO PAULO/SP  
**Interessada** : G.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES  
LTDA.

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.424**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em:

**22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.027539/91-11  
Resolução nº : 301-1.424

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Falta de Recolhimento de FINSOCIAL, onde a contribuinte foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao FINSOCIAL, decorrente de omissão de receitas operacionais apuradas através do processo n.º 10880.027538/91-23.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que o fiscal autuante desconsiderou a escrituração contábil e fiscal para arbitrar o lucro, com a agravante de RECEITA DESCONHECIDA para aplicar o percentual de 150% sobre o lucro líquido do período base de 1995, iniciando a fiscalização em 1990 e somente retornando no mês de setembro deste ano, evidenciando o abandono da diligência;
- que foi solicitado pelo autuante a exibição do Livro Diário, Livros Fiscais, Notas Fiscais (fornecedores e clientes) e um questionário com 7 perguntas, porém sem ter feito qualquer exame ou análise na contabilidade e nos demais documentos exibidos desconsiderando a existência legal destes;
- que, por pelo fato desse feito se tratar de consequência de feito anterior lavrado contra a contribuinte, sob a alegação de arbitramento de lucros por desclassificação de escrita no Livro Diário por considerar que a escrituração não atende a legislação vigente, deverá ser aquela defesa peça integrante dessa impugnação;

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora deferiu em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário pelos seus legais fundamentos, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a alegação de que o valor total exonerado de tributos e encargos de multa excede a R\$ 500.000,00, conforme termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 e Portaria MF 333/97.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte nada apresentou em sua defesa.

Assim sendo, por se tratar de Recurso de Ofício, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10880.027539/91-11  
Resolução nº : 301-1.424

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O auto de infração, de folhas 3, reza: “Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Por não se tratar de competência deste Conselho, voto pelo encaminhamento dos autos processuais ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator